



**Processo TC nº 21.300/21**

## **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de análise da Chamada Pública nº 06/2021, realizada pelo Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, objetivando a Concessão de Subsídio Mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017/2020).

Do exame da documentação, a Auditoria emitiu relatório apontando as seguintes falhas:

1. Não consta autorização por agente competente o credenciamento público, consta apenas o Edital;
2. Não consta justificativa para os valores do subsídios (item 9 do edital);
3. Não consta evidência de que foi dada ampla divulgação do chamamento público;
4. Não foi possível verificar se a distribuição dos subsídios mensais (auxílio emergencial) entre os interessados ocorrerá de forma objetiva e impessoal, visto que não foi enviada a relação dos inscritos, com a documentação pertinente;
5. Não consta evidência de que o procedimento ficou permanentemente aberto para todos os interessados que atenderem aos requisitos do credenciamento, durante o seu prazo de validade;
6. Não consta pareceres técnicos ou jurídicos;
7. Não consta a ratificação do ato e sua publicação na imprensa oficial;

Devidamente notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentasse qualquer manifestação junto a esta Corte.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhando o entendimento da Auditoria, emitiu COTA - de fls. 58/60 – opinando pela baixa de resolução com assinatura de prazo ao Sr. Antônio Marcus Alves de Souza, ou quem suas vezes fizer, para em regime de colaboração com o Controle Externo da Administração Pública, proceder às medidas discriminadas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas paraibano, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações deste Tribunal sem justificativas plausíveis, dentre outros aspectos.

É o relatório.

## **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- b) ASSINEM, mais uma vez, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Antônio Alves Marcos de Sousa, Gestor de Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56-IV da Lei Complementar nº 18/1993, apresente a esta Corte de Contas a documentação/justificativas reclamadas pela Auditoria.

É o voto.

**Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 21.300/21

Objeto: Concurso

Órgão: **Fundo Municipal da Cultura de João Pessoa PB**

Gestor: Antônio Alves Marcos de Sousa

Licitação. Chamada Pública. Fundo Municipal da Cultura de João Pessoa. Irregularidades constatadas. Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0044 / 2020**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 21.300/21**, que trata da análise da Chamada Pública nº 06/2021, realizada pelo Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa, objetivando a Concessão de Subsidio Mensal para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social (inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 14.017/2020),

#### **RESOLVE:**

- 1) ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o *Sr. Antônio Marcos Alves de Sousa*, Gestor do Fundo Municipal da Cultura de João Pessoa-PB, sob pena de aplicação de multa, por omissão, à luz do art. 56, inciso VI da Lei Complementar nº 18/1993, apresente a esta Corte de Contas a documentação/justificativas reclamadas pela Auditoria.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 12 de maio de 2022.

Assinado 14 de Maio de 2022 às 10:36



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2022 às 09:32



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2022 às 09:33



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Maio de 2022 às 17:11



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO